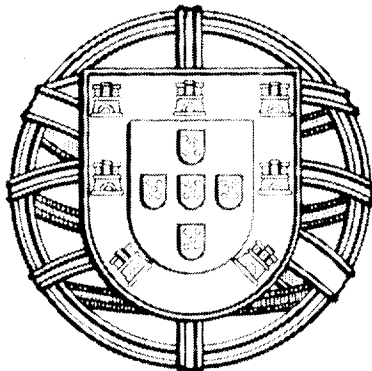




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 12/93:

Inquérito parlamentar para averiguação do comportamento e das diligências do Ministério da Agricultura face à divulgação de eventuais irregularidades na utilização de fundos comunitários por parte da Cooperativa Agrícola de Torres Vedras..... 2474

Resolução da Assembleia da República n.º 13/93:

Inquérito parlamentar quanto à aplicação das verbas do Fundo Social Europeu 2474

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 168/93:

Relativo ao voluntariado jovem para a solidariedade 2474

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 169/93:

Aprova a reprivatização de 25 % do capital social do Banco Português do Atlântico, S. A. 2476

Decreto-Lei n.º 170/93:

Liberaliza os movimentos de capitais entre Portugal e o estrangeiro 2478

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 15/93:

Aprova o Acordo, por troca de notas, entre a República Portuguesa e a República da Índia Relativo à Restituição de Objectos e Valores 2480

Aviso n.º 97/93:

Torna público que, por nota de 1 de Fevereiro de 1993, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Checa declarado pretender suceder na posição da República Federativa Checa e Eslovaca, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, em várias convenções concluídas no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, em que Portugal é igualmente Parte, salvo notificação em contrário até 1 de Março de 1993 por parte de outro Estado Parte 2481

Aviso n.º 98/93:

Torna público que, por nota de 5 de Fevereiro de 1993, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou que, não se tendo oposto qualquer dos Estados Contratantes na Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, a Convenção manteve-se em vigor entre os Estados Contratantes e a República da Eslovénia, desde 25 de Junho de 1991, e entrou em vigor entre os Estados Contratantes e a República da Bielorrússia, com efeitos a partir de Maio de 1992 2482

Aviso n.º 99/93:

Torna público ter o representante permanente da República Portuguesa em Estrasburgo depositado junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 8 de Março de 1993, o instrumento de ratificação do Protocolo de Alteração à Convenção Europeia Relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação... 2482

Aviso n.º 100/93:

Torna público ter o representante permanente da República Portuguesa em Estrasburgo depositado junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 8 de Março de 1993, o instrumento de ratificação do Pro-

coloco de Alterações à Carta Social Europeia, aberta à assinatura em Turim, em 21 de Outubro de 1991, assinado por Portugal em 24 de Fevereiro de 1992, e aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/92, de 3 de Novembro 2482

Aviso n.º 101/93:

Torna público terem a República Checa e a República Eslovaca depositado a 13 de Janeiro de 1993, junto do Governo Francês, os instrumentos de adesão à Organização Internacional de Pesos e Medidas, criada pela Convenção para Assegurar a Unificação Internacional e o Aperfeiçoamento do Sistema Métrico ... 2482

Aviso n.º 102/93:

Torna público ter em 11 de Maio de 1992 o Governo de Barbados aderido à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, feita em Viena a 24 de Abril de 1963 2482

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 171/93:

Liberaliza o transporte público rodoviário interurbano de passageiros nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto 2483

Decreto-Lei n.º 172/93:

Estabelece normas relativas à actividade de trabalho aéreo 2484

Decreto-Lei n.º 173/93:

Estabelece o regime dos contratos de concessão de áreas de serviço a instalar na rede rodoviária nacional 2485

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 12/93

Inquérito parlamentar para averiguação do comportamento e das diligências do Ministério da Agricultura face à divulgação de eventuais irregularidades na utilização de fundos comunitários por parte da Cooperativa Agrícola de Torres Vedras.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 169.º, n.º 5, e 181.º, n.º 1, da Constituição e 1.º e 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, proceder a um inquérito parlamentar com o fim de averiguar o comportamento e diligências do Ministério da Agricultura face à divulgação pública de eventuais irregularidades na utilização de fundos comunitários e de outras verbas públicas ou de subsídios destinados à modernização da agricultura nacional e à reconversão de estruturas por parte da Cooperativa Agrícola de Torres Vedras.

Aprovada em 21 de Abril de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Resolução da Assembleia da República n.º 13/93

Inquérito parlamentar quanto à aplicação das verbas do Fundo Social Europeu

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 169.º, n.º 5, e 181.º, n.º 1, da Constituição e

1.º e 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, proceder a um inquérito parlamentar com o fim de averiguar:

- a) Se o Governo adoptou as medidas legislativas e regulamentares adequadas com vista a assegurar a boa utilização dos fundos comunitários correspondentes ao Fundo Social Europeu, designadamente ao nível dos mecanismos de prevenção, fiscalização e punição de fraudes;
- b) Se os membros do Governo actuaram com a diligência devida na identificação de eventuais prevaricadores — máxime no caso do presidente do Instituto do Emprego e Formação Profissional —, na recuperação de verbas indevidamente utilizadas e na participação às autoridades competentes das situações tidas como fraudulentas.

Aprovada em 21 de Abril de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 168/93

de 11 de Maio

A sociedade actual, caracterizada por uma acelerada mudança, reafirma a participação da juventude como princípio básico da solidariedade e forma de empenhamento no desenvolvimento harmonioso da sociedade.

A intervenção social dos jovens é marcada por elevado altruísmo e generosidade, projectando-se em acções concretas de luta contra a pobreza e exclusão social e protecção do património, do ambiente e da Natureza.

O voluntariado é, por excelência, uma via para a realização do homem e para a formação do cidadão.

Com efeito, as muitas dezenas de missões e acções concretas que se têm realizado entre jovens e organizações de juventude, em diversos campos de acção, demonstram as enormes oportunidades existentes, a latitude de intervenção real e a vontade e motivação das partes interessadas.

Existe, assim, espaço privilegiado para o voluntariado que importa apoiar, estimulando a participação dos jovens em acções que contribuam para o seu desenvolvimento e formação integral e fomentando o aparecimento de projectos, de natureza social ou cultural, que tenham incidência nas comunidades do território nacional.

É neste sentido que o Governo decide agora definir o enquadramento de projectos de solidariedade, de natureza social ou cultural, com incidência no território nacional, bem como o regime aplicável aos jovens voluntários que neles se integrem.

A aprovação dos projectos será feita com base em critérios objectivos, tendo em conta a sua natureza, dimensão e impacte comunitário.

Os jovens voluntários para a solidariedade apresentarão a sua candidatura a projectos já aprovados, em função da sua preparação, vocação e disponibilidade pessoal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o enquadramento dos projectos de solidariedade, de natureza social ou cultural, com incidência nas comunidades do território nacional, bem como o regime aplicável aos jovens voluntários para a solidariedade, adiante designados por JVS, que neles se integrem, visando estimular o desenvolvimento de acções de voluntariado e contribuir para a formação integral dos jovens.

Artigo 2.º

Áreas de solidariedade

São definidas as seguintes áreas de solidariedade:

- a) Combate à pobreza;
- b) Educação e alfabetização;
- c) Saúde, incluindo apoio e assistência médica, designadamente a grupos de risco;
- d) Combate ao alcoolismo e à droga;
- e) Apoio a deficientes, à terceira idade e à infância;
- f) Promoção, divulgação cultural e levantamento e recuperação do património cultural, bem como criação e apoio à montagem de centros de difusão de cultura;
- g) Reabilitação ou renovação de áreas urbanas;
- h) Protecção do ambiente e do património florestal;
- i) Inserção e reinserção social.

Artigo 3.º

Entidades promotoras

Podem apresentar projectos de JVS as seguintes entidades:

- a) Organizações não governamentais portuguesas;
- b) Associações juvenis;
- c) Autarquias locais;
- d) Instituições particulares de solidariedade social;
- e) Associações de defesa do ambiente e património;
- f) Outras entidades sem fins lucrativos.

Artigo 4.º

Âmbito dos projectos

1 — Os projectos incidirão sobre as áreas definidas no artigo 2.º, não podendo, contudo, contemplar a integração de voluntários em funções de carácter administrativo ou outras que sejam habitualmente exercidas por profissionais ao serviço da entidade promotora.

2 — Os projectos não podem ter duração inferior a dois meses nem superior a dois anos.

Artigo 5.º

Apresentação e aprovação dos projectos

1 — Os projectos são apresentados na sede ou nas delegações regionais do Instituto da Juventude, especificando, fundamentadamente:

- a) A natureza das tarefas a desenvolver em voluntariado, bem como o regime da respectiva prestação;
- b) O número de JVS necessários à sua execução;
- c) As necessidades de formação eventualmente necessárias à integração dos JVS.

2 — A aprovação dos projectos compete ao Instituto da Juventude, de acordo com os seguintes critérios:

- a) A relevância do projecto em face das carências da comunidade local;
- b) O impacte do projecto, atenta a sua natureza;
- c) O grau de comparticipação financeira e de recursos humanos disponibilizados pela entidade promotora;
- d) A participação de jovens no planeamento e orientação técnica do projecto;
- e) A adequação do número de JVS abrangidos, face às características do projecto.

3 — São considerados de aprovação prioritária os projectos apresentados por associações juvenis, bem como os que, revestindo carácter social, tenham como suporte institucional as instituições particulares de solidariedade social.

4 — O Instituto da Juventude deve solicitar parecer a entidades que desenvolvam actividades na área de solidariedade em que o projecto se insere.

Artigo 6.º

Divulgação

Anualmente, o Instituto da Juventude, através das suas delegações regionais, divulgará os prazos de apresentação de projectos, bem como de candidaturas de JVS para os projectos aprovados.

Artigo 7.º

Requisitos de candidatura

Podem candidatar-se a participar nos JVS os jovens portugueses que reúnam as seguintes condições:

- a) Tenham idade compreendida entre os 16 e os 30 anos;
- b) Tenham a escolaridade mínima obrigatória;
- c) Não participem à mesma data noutros programas ocupacionais ou equiparados, de média ou longa duração, promovidos ou financiados por entidades públicas;
- d) Se comprometam a respeitar os princípios deontológicos inerentes à actividade a desenvolver.

Artigo 8.º

Apresentação e selecção de candidaturas

1 — Os jovens apresentarão a sua candidatura à participação em projectos de voluntariado, aprovados e divulgados nos termos do presente diploma, na sede ou nas delegações regionais do Instituto da Juventude.

2 — A apreciação das candidaturas e a respectiva selecção, para efeitos do disposto nos números seguintes, são efectuadas pelo Instituto da Juventude, de acordo com as respectivas disponibilidades orçamentais.

Artigo 9.º

Duração do voluntariado

1 — Os JVS não poderão integrar-se em projectos por um período de duração inferior a dois meses, devendo prestar semanalmente o máximo de quinze horas de voluntariado.

2 — O período de participação dos JVS poderá ser renovado até ao período máximo de duração do projecto em que participem, sem prejuízo de ulterior candidatura a um novo projecto.

Artigo 10.º

Apoio aos JVS

1 — Aos JVS será atribuída uma bolsa, de montante a definir por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da juventude, para compensação das despesas inerentes ao desenvolvimento do voluntariado.

2 — Os encargos referidos no número anterior serão suportados pelo Instituto da Juventude.

Artigo 11.º

Apoio às entidades promotoras

O Instituto da Juventude garantirá às entidades promotoras de projectos o apoio técnico e financeiro à execução dos projectos e à formação dos JVS.

Artigo 12.º

Acompanhamento

O acompanhamento da execução dos projectos e da prestação dos JVS caberá ao Instituto da Juventude.

Artigo 13.º

Certificado de participação

1 — Aos JVS será concedido um certificado, emitido pela entidade promotora e homologado pelo Instituto da Juventude, logo que se encontre concluída a sua participação no projecto.

2 — O certificado referido no número anterior confere aos JVS prioridade no acesso a:

- a) Projectos de voluntariado para a cooperação;
- b) Programas e actividades desenvolvidos pelo Instituto da Juventude.

Artigo 14.º

Regulamentação

As normas técnicas de execução do presente diploma serão aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 26 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 169/93

de 11 de Maio

O Decreto-Lei n.º 321-A/90, de 15 de Outubro, tendo em atenção o disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, transformou a empresa pública Banco Português do Atlântico, E. P., em sociedade anónima com a denominação de Banco Português do Atlântico, S. A., e autorizou a alienação de parte do seu capital social.

O Decreto-Lei n.º 1/92, de 14 de Janeiro, atenta a referida lei quadro, permitiu a alienação, em segunda fase, de nova percentagem do capital social.

O presente diploma visa, agora, autorizar a alienação de mais 25 % do capital social, ainda na posse do Estado.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a alienação de 25 000 000 de acções detidas pelo Estado, representativas de 25 % do capital social do Banco Português do Atlântico, S. A.

Art. 2.º — 1 — Serão reservadas para aquisição por trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes, em oferta pública de venda, 1 500 000 acções, correspondentes a 1,5 % do capital social do Banco.

2 — Serão reservadas para aquisição pelos accionistas do Banco, que tenham adquirido essa qualidade até oito dias após a publicação da resolução do Conselho de Ministros a que se refere o artigo 11.º, em oferta pública de venda a preço fixo, 15 000 000 de acções, correspondentes a 15 % do capital do Banco.

3 — Serão reservadas para aquisição pelo público em geral, em oferta pública de venda a preço fixo, 1 000 000 de acções, correspondentes a 1 % do capital social do Banco, acrescidas das acções que sobraem das reservas das operações referidas nos números anteriores.

4 — Serão reservadas para aquisição por instituições estratégicas, por venda directa a preço fixo, e nos demais termos do artigo 4.º, 7 500 000 acções, correspondentes a 7,5 % do capital social do Banco.

5 — Para os efeitos do n.º 1, entendem-se como trabalhadores as pessoas definidas pelo artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

Art. 3.º — 1 — Por resolução do Conselho de Ministros, serão sujeitas a quantidades mínimas e máximas individuais as aquisições de acções:

- a) Por trabalhadores;
- b) Por pequenos subscritores e emigrantes;
- c) Por accionistas, na proporção das acções detidas;
- d) Pelo público em geral, em oferta pública de venda.

2 — Sempre que necessário, proceder-se-á a rateio.

3 — Nenhuma entidade singular ou colectiva poderá adquirir, ao abrigo dos números anteriores, mais de 15 % do capital da sociedade, sendo reduzidas a este limite as propostas de aquisição que o excedam e que estejam em condições de ser satisfeitas.

Art. 4.º — 1 — As aquisições de acções por instituições estratégicas, previstas no n.º 4 do artigo 2.º, não poderão exceder o limite de 3 % do capital social do Banco, por cada entidade.

2 — Para efeitos dessa aquisição consideram-se instituições estratégicas as instituições de crédito, sociedades financeiras e companhias de seguro com as quais o Banco pretenda estabelecer relações duradouras.

3 — As demais condições do processo de venda às referidas instituições serão fixadas por resolução do Conselho de Ministros.

4 — Os termos definitivos da venda directa a instituições estratégicas deverão sempre ser aprovados por resolução do Conselho de Ministros.

Art. 5.º — 1 — A resolução do Conselho de Ministros definirá preços especiais, fixos e as condições de pagamento para as acções a adquirir por trabalhadores, pequenos subscritores, emigrantes e accionistas.

2 — O pagamento das acções adquiridas por trabalhadores poderá ser fraccionado ao longo do período de indisponibilidade das acções, previsto no n.º 1 do artigo seguinte, em condições a fixar na resolução do Conselho de Ministros.

3 — A resolução do Conselho de Ministros estabelecerá os preços fixos correspondentes às operações a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 2.º

Art. 6.º — 1 — As acções adquiridas ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º não podem ser oneradas, nem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade, ainda que com eficácia futura, durante o período de um ano a contar da data da respectiva aquisição sob pena de nulidade do referido negócio.

2 — As acções adquiridas por trabalhadores ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade previsto no n.º 1.

3 — São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade previsto no n.º 1.

4 — As acções adquiridas por pequenos subscritores ou emigrantes ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º não conferem aos respectivos titulares o direito de voto na assembleia geral da sociedade durante o período de indisponibilidade previsto no n.º 1.

5 — São nulos os contratos-promessa, contratos de opção ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura das acções quando celebrados antes de iniciado ou terminado o período referido no n.º 1.

Art. 7.º — 1 — Na actual fase de reprivatização não podem ser adquiridas pelo conjunto das entidades estrangeiras acções que excedam 15 % do capital da sociedade.

2 — Quando celebrados antes da aquisição das acções objecto desta fase de reprivatização, e em relação a elas, são nulos:

- a) Os acordos parassociais, seja qual for o conteúdo, celebrados entre as entidades portuguesas e estrangeiras, destinados a vigorar depois da aquisição das acções;
- b) Os acordos pelos quais entidades portuguesas e estrangeiras se obriguem a entrar com acções que venham a adquirir para sociedades, ordinárias ou de gestão de participações sociais, já constituídas ou a constituir;
- c) Os contratos-promessa, contratos de opção ou quaisquer outros pelos quais a uma entidade estrangeira, interveniente ou não no processo de reprivatização, seja atribuído o direito de adquirir acções que, por aquele processo, pertençam a entidades portuguesas.

Art. 8.º — 1 — São nulos os acordos pelos quais entidades portuguesas adquiram, no processo de reprivatização, acções em nome próprio mas por conta de entidades estrangeiras.

2 — São nulos os acordos pelos quais, durante o período de indisponibilidade referido no n.º 1 do artigo 6.º, entidades portuguesas adquiram acções da sociedade reprivatizada em nome próprio mas por conta de entidades estrangeiras.

3 — As nulidades cominadas nos números anteriores podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado, incluindo a sociedade emitente das acções.

4 — No caso do n.º 1, as acções adquiridas reputam-se, para todos os efeitos, pertencentes à entidade portuguesa, devendo esta restituir à entidade estrangeira os fundos que dela tenha recebido para o efeito.

Art. 9.º — 1 — Na aquisição e na posse, por entidades estrangeiras, de acções da sociedade reprivatizada observar-se-á o seguinte:

- a) Não podem ser inscritas ou averbadas a entidades estrangeiras acções com direito de voto representativas de mais de 25 % do capital social com direito a voto;

- b) São nulos os acordos parassociais pelos quais a emissão ou sentido de voto de acções pertencentes a entidades portuguesas fiquem de alguma forma dependentes da vontade de entidades estrangeiras;
- c) Nas sociedades, ordinárias ou gestoras de participações sociais, titulares de acções da sociedade reprivatizada em que participem entidades estrangeiras, não se aplicam a estas acções cláusulas dos respectivos contratos que subordinem a emissão ou o sentido de voto a qualquer requisito que não seja a maioria legalmente exigível para a tomada de deliberação do órgão interveniente.

2 — Para os efeitos do número anterior, o conselho de administração poderá solicitar ao requerente da inscrição ou do averbamento as informações e as provas que considerar necessárias.

Art. 10.º — 1 — Para efeitos deste diploma, consideram-se, nomeadamente, entidades estrangeiras:

- a) As pessoas singulares de nacionalidade estrangeira;
- b) As pessoas colectivas com sede ou domicílio principal fora do território e que não tenham a nacionalidade portuguesa;
- c) As sociedades ou entidades equiparáveis constituídas ao abrigo de lei estrangeira;
- d) As sociedades com sede em Portugal que, nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, sejam dominadas, directa ou indirectamente, por entidades referidas nas alíneas anteriores.

2 — Para efeitos deste diploma, consideram-se como a mesma entidade duas ou mais entidades que tenham entre si relações de simples participação ou relações de participação recíproca de valor superior a 50% do capital social de uma delas ou que sejam dominadas por um mesmo accionista.

3 — Cada entidade colectiva declarará, por escrito, se se encontra ou não em relação, nos termos do número anterior, com outra entidade também concorrente.

Art. 11.º Cabe ao Conselho de Ministros aprovar, mediante resolução, as condições finais e concretas das operações a realizar para execução do presente diploma.

Art. 12.º Para a realização das operações de reprivatização previstas e reguladas no presente diploma são delegados no Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para contratar a montagem, a tomada firme, incluindo o ajuste directo da operação, bem como determinar as demais condições que se afiguram convenientes.

Art. 13.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1993. — *António António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 26 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 170/93

de 11 de Maio

O quadro legal que regulamenta as operações económicas e financeiras com o exterior foi objecto de progressivas alterações nos últimos anos.

Esse quadro legal tem como diplomas base o Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, relativo às operações cambiais, e o Decreto-Lei n.º 176/91, de 14 de Maio, relativo à contratação e liquidação das operações com o exterior, que contemplam ainda um certo número de restrições sobre essas operações.

Ao proceder-se à liberalização plena dos movimentos de capitais com o exterior, no quadro dos compromissos assumidos perante a Comunidade Europeia, torna-se necessário introduzir alterações nos referidos decretos-leis, o que é feito através do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 11.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

Entidades autorizadas

1 — Só estão autorizadas a exercer o comércio de câmbios em território nacional as instituições de crédito e as sociedades financeiras para tanto expressamente habilitadas pelas normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade.

2 — O exercício do comércio de câmbios pelas entidades autorizadas limitar-se-á às operações expressamente previstas nas normas referidas no número anterior.

Artigo 15.º

Pagamentos a residentes

É permitido aos residentes receber, directamente, de não residentes qualquer meio de pagamento em escudos ou em moeda estrangeira para liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais, bem como de despesas associadas à deslocação e permanência de não residentes em território nacional.

Artigo 17.º

Pagamentos a não residentes

É permitida aos residentes a utilização de qualquer meio de pagamento em escudos ou em moeda estrangeira a favor de não residentes e a utilização de outros meios de pagamento para liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais, bem como de despesas associadas a deslocações e estada no estrangeiro.

Artigo 18.º

Compensação

Os residentes podem extinguir por compensação, total ou parcial, as suas obrigações para com não residentes.

Artigo 19.º**Assunção de dívidas e cessão de créditos**

Os residentes podem, entre si e contra escudos, assumir dívidas ou ceder créditos expressos em ecus ou outras unidades de conta utilizadas nos pagamentos e compensações internacionais, ou em moeda com curso legal em país estrangeiro.

Artigo 20.º**Contas nacionais em moeda estrangeira e contas estrangeiras**

É livre a abertura e movimentação de contas nacionais em moeda estrangeira e de contas estrangeiras.

Artigo 21.º**Disponibilidades no estrangeiro**

1 — É livre a abertura e movimentação, por residentes, de contas junto de instituições não residentes.

2 — É também permitido aos residentes efectuar operações de compra e venda de moeda estrangeira com entidades não residentes.

Artigo 22.º**Medidas de salvaguarda**

1 — Em circunstâncias excepcionais, e de acordo com as normas internacionais vinculativas do Estado Português, podem ser impostas restrições temporárias às operações de compra e venda de moeda estrangeira efectuadas por residentes, bem como às operações a que se referem os artigos 15.º a 21.º

2 — Compete ao Banco de Portugal determinar, por aviso, o âmbito, as condições e a duração das restrições referidas no número anterior.

Artigo 23.º**Importação, exportação e reexportação de títulos e meios de pagamento**

1 — São livres a importação, a exportação e a reexportação de notas e moedas metálicas com curso legal em território nacional ou em país estrangeiro, bem como de outros meios de pagamento e de acções, obrigações e outros títulos de natureza análoga, sem prejuízo da legislação reguladora dos mercados de valores mobiliários.

2 — Os residentes ou não residentes que, à saída ou à entrada no território nacional, transportem consigo notas e moedas metálicas, com curso legal em território nacional ou em país estrangeiro, e cheques de viagem ou títulos ao portador expressos em escudos ou em moeda estrangeira, cujo valor global atinja ou ultrapasse o equivalente a 2 500 000\$, devem declarar esse facto às autoridades aduaneiras.

Artigo 24.º**Remissão**

As operações a que se refere o n.º 1 do artigo anterior podem ser objecto de restrições temporárias, nos termos do artigo 22.º

Artigo 28.º**Operações sobre ouro**

1 — É livre a importação, exportação ou reexportação de ouro amoeado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, sem prejuízo da observância de disposições de natureza não cambial aplicáveis.

2 — Os residentes ou não residentes que, à saída ou entrada no território nacional, transportem consigo ouro amoeado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, cujo valor global atinja ou ultrapasse o equivalente a 2 500 000\$, devem declarar esse facto às autoridades aduaneiras.

3 — É livre a realização, no território nacional, de operações sobre ouro, incluindo a abertura e a movimentação, por residentes ou por não residentes, de contas de depósito em ouro junto das entidades residentes habilitadas para o efeito, sem prejuízo da observância de disposições de natureza não cambial aplicáveis.

4 — É livre a abertura e a movimentação, por residentes, de contas de depósito em ouro junto de instituições não residentes.

Artigo 29.º

[...]

1 —

2 —

3 — O Banco de Portugal pode determinar, por aviso, que as operações a que se referem os artigos 14.º a 21.º, 23.º e 28.º sejam objecto de declaração e de prestação de informação para fins estatísticos, fixando as respectivas condições.

Art. 2.º O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 176/91, de 14 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º**Dever de informação**

1 — As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras instituições que actuem no mercado financeiro devem enviar ao Banco de Portugal, de acordo com as instruções que lhes sejam transmitidas, os elementos de informação, designadamente de natureza estatística, relativos à realização das operações correntes e de capitais em que intervenham, por conta própria ou por conta de clientes.

2 — O ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal enviará periodicamente ao Banco de Portugal elementos de informação, designadamente de natureza estatística, relativos ao investimento directo estrangeiro, devendo para o efeito obter a necessária informação a nível nacional.

Art. 3.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 176/91, de 14 de Maio, o artigo 14.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 14.º-A**Circunstâncias excepcionais**

1 — Em circunstâncias excepcionais, e de acordo com as normas internacionais vinculativas do Estado Português, podem ser impostas restrições à contratação e liquidação de operações correntes e

de capitais com países que não sejam membros da Comunidade Europeia.

2 — Compete ao Banco de Portugal determinar, por aviso, o âmbito, as condições e a duração das restrições previstas no número anterior.

Art. 4.º O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 176/91, de 14 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 16.º

Actos notariais e de registo

Os notários e conservadores devem sobrestar na realização dos actos da sua competência em que intervenham não residentes até que os interessados demonstrem ter obtido a adequada intervenção ou decisão da entidade competente, nos termos da legislação em vigor em matéria de investimento estrangeiro.

Art. 5.º — 1 — São revogados o n.º 3 do artigo 14.º e os artigos 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, bem como os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 176/91, de 14 de Maio.

2 — São revogados os avisos n.ºs 2, 5 e 6, de 19 de Abril de 1990, bem como os avisos n.ºs 3, 5, 6, 9 e 13, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente de 25 de Março, 4 de Junho, 18 de Outubro e 31 de Dezembro de 1991.

Art. 6.º O presente decreto-lei reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 26 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 15/93

de 11 de Maio

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo, por troca de notas, entre a República Portuguesa e a República da Índia Relativo à Restituição de Objectos e Valores, concluído em Nova Deli a 6 de Abril de 1992, cuja versão autêntica em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso*.

Assinado em 26 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Embaixada de Portugal, Nova Deli.

New Delhi, July 22, 1991.

His Excellency the Minister of External Affairs of India:

Excellency:

I have the honour to refer to the negotiations held in Lisbon on the 14th and 16th of May 1990, regarding the return of the so called «gold ornaments» in custody of the Banco Nacional Ultramarino and propose to Your Excellency the following:

Taking into account the possibility that Portuguese citizens residing outside the Indian territory might want to claim some of the objects or valuables handed over to the State Bank of India, within the purview of the indenture signed on 14-2-1991 with the Banco Nacional Ultramarino, the Government of India shall assume full responsibility to authorize the export of such objects or valuables returned by the State Bank of India, as well as grant exemption of any tariffs, customs duties or any other taxes eventually applicable under the Indian Law.

Should Your Excellency find this proposal acceptable this very Note should be considered an agreement between our two Governments which shall come into effect on the date of the reply of Your Excellency.

I avail of this opportunity to present to Your Excellency the expression of my highest consideration.

Álvaro Guerra, ambassadeur.

Nova Deli, Julho 22, 1991.

S. Ex.ª o Ministro das Relações Exteriores da Índia:

Excelência:

Tenho a honra de me referir às negociações realizadas em Lisboa em 14 e 16 de Maio de 1990, relativas à devolução dos chamados «Gold Ornaments», entregues à guarda do Banco Nacional Ultramarino e proponho a V. Ex.ª o seguinte:

Considerando a possibilidade de que cidadãos portugueses residentes fora do território indiano possam vir a reclamar alguns dos objectos ou valores na posse do State Bank of India, ao abrigo do protocolo assinado, em 14 de Fevereiro de 1991, com o Banco Nacional Ultramarino, o Governo Indiano deverá assumir a total responsabilidade no sentido de autorizar a exportação de tais objectos e valores restituídos pelo State Bank of India, bem como a garantia de isenção de quaisquer tarifas, direitos alfandegários e outras taxas eventualmente aplicáveis pela lei indiana.

Caso V. Ex.ª entenda que esta proposta é aceitável, a presente nota deverá ser considerada um acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor a partir da data da resposta de V. Ex.ª

Aproveito esta oportunidade para apresentar a V. Ex.ª a expressão da minha mais alta consideração.

Álvaro Guerra, embaixador.

J. N. Dixit, Foreign Secretary, Ministry of External Affairs, New Delhi-110011.

April 6, 1992.

H. E. Mr. Álvaro Manuel Soares Guerra, ambassador extraordinary & plenipotentiary, Embassy of Portugal, B-76, Greater Kailash-I, New Delhi 110048:

Excellency:

I have the honour to acknowledge receipt of your Note of July 22, 1991 which reads as follows:

I have the honour to refer to the negotiations held in Lisbon on the 14th and 16th of May, 1990, regarding the return of the so called «gold ornaments» in custody of the Banco Nacional Ultramarino and propose to Your Excellency the following:

Taking into account the possibility that Portuguese citizens residing outside the Indian territory might want to claim some of the objects or valuables handed over to the State Bank of India, within the purview of the indenture signed on 14-2-1991 with the Banco Nacional Ultramarino, the Government of India shall assume full responsibility to authorize the export of such objects or valuables returned by the State Bank of India, as well as grant exemption of any tariffs, customs duties or any other taxes eventually applicable under the Indian Law.

Should Your Excellency find this proposal acceptable this very Note should be considered an agreement between our two Governments which shall come into effect on the date of the reply of Your Excellency.

I avail of this opportunity to present to Your Excellency the expression of my highest consideration.

2 — I have the honour to confirm that the understanding set forth in your letter accords with that of the Government of India and that your letter and the present reply shall constitute an agreement between the two Governments. This agreement comes into force with immediate effect.

Please accept, Excellency, the assurances of my highest consideration.

J. N. Dixit.

J. N. Dixit, Ministério das Relações Exteriores, Nova Deli.

Abril, 6, 1992.

H. E. Mr. Álvaro Manuel Soares Guerra, embaixador extraordinário e plenipotenciário, Embaixada de Portugal, Nova Deli:

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a de 22 de Julho de 1991, cujo conteúdo se transcreve:

Tenho a honra de me referir às negociações realizadas em Lisboa em 14 e 16 de Maio de 1990,

relativas à devolução dos chamados «Gold Ornaments», entregues à guarda do Banco Nacional Ultramarino e proponho a V. Ex.^a o seguinte:

Considerando a possibilidade de que cidadãos portugueses residentes fora do território indiano possam vir a reclamar alguns dos objectos ou valores na posse do State Bank of India, ao abrigo do protocolo assinado, em 14 de Fevereiro de 1991, com o Banco Nacional Ultramarino, o Governo Indiano deverá assumir a total responsabilidade no sentido de autorizar a exportação de tais objectos e valores restituídos pelo State Bank of India, bem como a garantia de isenção de quaisquer tarifas, direitos alfandegários e outras taxas eventualmente aplicáveis pela lei indiana.

Caso V. Ex.^a entenda que esta proposta é aceitável, a presente nota deverá ser considerada um acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor a partir da data da resposta de V. Ex.^a

Aproveito esta oportunidade para apresentar a V. Ex.^a a expressão da minha mais alta consideração.

2 — Tenho a honra de confirmar que a proposta constante na carta de V. Ex.^a está de acordo com a do Governo Indiano e que a carta de V. Ex.^a e a presente resposta deverão constituir um acordo entre os dois Governos. Este acordo entra imediatamente em vigor.

Aceite, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração.

J. N. Dixit.

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 97/93

Por ordem superior se torna público que, por nota de 1 de Fevereiro de 1993, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Checa declarado pretender suceder na posição da República Federativa Checa e Eslovaca, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, nas seguintes convenções concluídas no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, em que Portugal é igualmente Parte, salvo notificação em contrário até 1 de Março de 1993 por parte de outro Estado Parte:

Convenção sobre Processo Civil, de 17 de Julho de 1905 e 1 de Março de 1954;

Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões Relativas às Obrigações de Alimentos em Relação a Crianças, de 15 de Abril de 1958;

Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, de 15 de Novembro de 1965;

Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, de 18 de Março de 1970;

Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas, de 1 de Junho de 1970;

Convenção Relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Relativas às Obrigações de Alimentos, de 2 de Outubro de 1973;

Convenção sobre a Administração Internacional das Sucessões, de 2 de Outubro de 1973 (ainda não em vigor); e

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, de 25 de Outubro de 1980.

A República Checa solicitou igualmente à Conferência a sua admissão como membro, nos termos do Estatuto.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Fevereiro de 1993. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Aviso n.º 98/93

Por ordem superior se torna público que, por nota de 5 de Fevereiro de 1993, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou que, não se tendo oposto qualquer dos Estados Contratantes na Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia, em 5 de Outubro de 1961, a Convenção manteve-se em vigor entre os Estados Contratantes e a República da Eslovénia, desde 25 de Junho de 1991, e entrou em vigor entre os Estados Contratantes e a República da Bielo Rússia, com efeitos a partir de 31 de Maio de 1992.

O Governo da República da Eslovénia designou, nos termos do artigo 6.º da Convenção, o Ministério da Justiça e da Administração da República da Eslovénia como autoridade competente para os objectivos previstos no parágrafo 1.º do artigo 3.º da Convenção.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. A Convenção vigora para Portugal desde 4 de Fevereiro de 1969. As autoridades competentes em Portugal são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias da República junto das relações, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Fevereiro de 1993. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 99/93

Por ordem superior se torna público que o representante permanente da República Portuguesa em Estrasburgo depositou junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 8 de Março de 1993, o instrumento de ratificação do Protocolo de Alteração à Convenção Europeia Relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação, aberta à assinatura em Estrasburgo em 6 de Fevereiro de 1992, assinado por Portugal nesta data, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 2/93, de

4 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, n.º 2, de 4 de Janeiro de 1993.

Em 1 de Março de 1993 eram signatários os seguintes Estados:

Bélgica, Chipre, França, Alemanha, Grécia, Luxemburgo e Portugal;

e tinham ratificado:

Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Abril de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Bramão Ramos*.

Aviso n.º 100/93

Por ordem superior se torna público que o representante permanente da República Portuguesa em Estrasburgo depositou junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 8 de Março de 1993, o instrumento de ratificação do Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia, aberta à assinatura em Turim, em 21 de Outubro de 1991, assinado por Portugal em 24 de Fevereiro de 1992, e aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/92, de 3 de Novembro, publicada no *Diário da República*, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1992.

Em 1 de Março de 1993 eram signatários os seguintes Estados:

Áustria, Bélgica, Chipre, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Portugal, Espanha e Reino Unido;

e tinham ratificado:

Noruega e Suécia.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Abril de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Bramão Ramos*.

Aviso n.º 101/93

Por ordem superior se faz público que a República Checa e a República Eslovaca depositaram a 13 de Janeiro de 1993, junto do Governo Francês, os instrumentos de adesão à Organização Internacional de Pesos e Medidas, criada pela Convenção para Assegurar a Unificação Internacional e o Aperfeiçoamento do Sistema Métrico, de 20 de Maio de 1875, modificada a 6 de Outubro de 1921.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Abril de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Bramão Ramos*.

Aviso n.º 102/93

Por ordem superior se torna público ter em 11 de Maio de 1992 o Governo de Barbados aderido à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, feita em Viena a 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 16 de Abril de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Bramão Ramos*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 171/93**

de 11 de Maio

O grande aumento do parque automóvel nos últimos anos tem provocado o congestionamento crescente do trânsito no acesso aos grandes centros urbanos, especialmente nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, exigindo a tomada de medidas que permitam melhorar a fluidez do tráfego nas vias de acesso àqueles centros, designadamente estimulando a transferência do transporte individual para o transporte colectivo.

A oferta de um serviço de transporte público de passageiros com características especiais em termos de qualidade, ligado a parques de estacionamento situados na periferia, que desincentive a utilização do transporte individual, poderá revelar-se importante.

O presente decreto-lei procura, pois, definir o enquadramento legal adequado a este objectivo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

1 — Nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto as empresas que preencham os requisitos de acesso à actividade de transportador público rodoviário de passageiros podem, mediante autorização da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), explorar serviços de transporte rodoviário interurbano de passageiros, com um terminal em Lisboa ou no Porto e o outro em parque de estacionamento situado noutro município da respectiva área metropolitana.

2 — A dimensão mínima dos parques de estacionamento a que se refere o número anterior é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

Artigo 2.º**Condições de exploração**

1 — A exploração dos serviços referidos no artigo anterior está sujeita às seguintes condições:

- a) Utilização de, pelo menos, 10 veículos pesados de passageiros da categoria III, definida no artigo 29.º do Regulamento do Código da Estrada, devidamente licenciados;
- b) Inexistência de paragens intermédias fora dos municípios de Lisboa ou Porto.

2 — Os preços e horários são livremente fixados pelo transportador.

Artigo 3.º**Comunicação**

1 — Os interessados na exploração dos serviços previstos neste diploma comunicarão a sua pretensão à DGTT com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao seu início, devendo nesse prazo ser emitido o respectivo título de licenciamento.

2 — As alterações que as empresas pretendam introduzir na exploração do serviço devem ser comunicadas à DGTT com a antecedência mínima de 10 dias.

Artigo 4.º**Conteúdo da comunicação**

Das comunicações referidas no artigo anterior devem obrigatoriamente constar:

- a) A identificação completa da empresa requerente e a demonstração de que reúne as condições de acesso referidas no artigo 1.º;
- b) A identificação dos veículos que irão ser afectos à exploração do serviço;
- c) A indicação do trajecto definido em esquema traçado sobre carta topográfica à escala adequada, da respectiva quilometragem e dos pontos de partida e de chegada;
- d) A planta do parque de estacionamento, com indicação do número de lugares disponíveis.

Artigo 5.º**Publicitação**

1 — Incumbe exclusivamente às empresas a divulgação dos horários do serviço, bem como do preço do transporte e da utilização do parque de estacionamento e respectivas alterações.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as empresas devem publicar num dos jornais mais lidos da região os elementos referidos no número anterior, bem como qualquer alteração relativa aos mesmos, com a antecedência mínima de 10 dias.

Artigo 6.º**Contra-ordenações**

1 — As empresas que explorem os serviços previstos no presente diploma sem a necessária autorização incorrem em contra-ordenação, punível com coima de 1 500 000\$ a 3 000 000\$.

2 — A inobservância dos locais de partida e chegada fixados, bem como o incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 2.º e no artigo 5.º, constitui contra-ordenação, punível com coima de 200 000\$ a 1 000 000\$.

3 — A violação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º constitui contra-ordenação, punível com coima de 50 000\$ a 100 000\$.

Artigo 7.º**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma incumbe à DGTT, à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública.

Artigo 8.º**Aplicação das coimas**

1 — A aplicação das coimas previstas neste diploma é da competência do director-geral de Transportes Terrestres.

- 2 — O produto das coimas reverte:
- a) Em 20%, para a entidade competente para a aplicação da coima;
 - b) Em 20%, para a entidade fiscalizadora;
 - c) Em 60%, para o Estado.
- 3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 9.º

Direito subsidiário

Aos transportes previstos no presente diploma são subsidiariamente aplicáveis as normas que regulam o transporte público colectivo rodoviário de passageiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 26 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 172/93

de 11 de Maio

O desenvolvimento crescente da aviação civil tem potenciado a utilização de meios aéreos para os mais diversos fins, nomeadamente no campo da fotografia aérea, agricultura e combate a incêndios.

Importa, assim, criar o enquadramento legal que, acompanhando o desenvolvimento desta actividade, garanta padrões de segurança ao nível dos já definidos para o transporte aéreo não regular.

No que respeita a aeronaves estrangeiras a operar em Portugal, é igualmente salvaguardado o mesmo nível de exigências relativamente a padrões de segurança.

Finalmente, tendo em consideração a especificidade do trabalho aéreo, cria-se um quadro regulamentar para os tempos de voo, tendo principalmente em vista que grande parte do trabalho aéreo é realizado por helicópteros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma regula a actividade de trabalho aéreo.

Art. 2.º — 1 — Considera-se trabalho aéreo a utilização de aeronaves em voo, mediante retribuição, para qualquer actividade, exceptuando o transporte de passageiros, carga ou correio.

2 — Considera-se ainda trabalho aéreo a movimentação de pessoas, equipamentos e carga necessários à execução da actividade de trabalho aéreo contratado, desde que a distância entre o ponto de embarque e o de desembarque seja inferior a 50 km.

Art. 3.º — 1 — O exercício da actividade de trabalho aéreo depende da titularidade de licença de trabalho aéreo e de certificado de operador.

2 — Consideram-se licenciados para trabalho aéreo os titulares de licença de transporte aéreo não regular,

concedida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de Janeiro.

Art. 4.º O regime de licenciamento de trabalho aéreo é o estabelecido para o transporte aéreo não regular.

Art. 5.º — 1 — Mediante autorização do director-geral da Aviação Civil, podem exercer a actividade de trabalho aéreo em território nacional as entidades possuidoras de título adequado, válido, emitido por outro Estado membro da Comunidade Europeia.

2 — A concessão de autorização a empresas que não tenham a sua sede ou estabelecimento principal em Estado membro da Comunidade Europeia está sujeita a comprovação dos requisitos técnicos e operacionais de segurança aplicáveis, segundo a legislação em vigor.

Art. 6.º — 1 — Os titulares das licenças concedidas ao abrigo do presente diploma e das autorizações referidas no artigo anterior respondem civilmente, independentemente de culpa, pelos danos causados a pessoas a bordo no decurso da actividade de trabalho aéreo contratada, excluindo os tripulantes, e a terceiros, à superfície.

2 — Para garantia do disposto no número anterior é obrigatória a contratação de seguro de responsabilidade civil que possa resultar da respectiva actividade, nas condições estabelecidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de Setembro.

3 — As empresas que requeiram a concessão da autorização referida no artigo anterior devem apresentar a apólice de seguro em língua portuguesa, ou acompanhada de uma tradução oficial em língua portuguesa, quando emitida noutra língua.

4 — Sem prejuízo de quaisquer outras disposições legais aplicáveis, a caducidade ou cessação da garantia referida no n.º 2 implica a suspensão automática da licença ou da autorização.

Art. 7.º No âmbito do exercício da actividade de trabalho aéreo, é proibido o lançamento de qualquer objecto ou produto de aeronaves, excepto em actividades directamente relacionadas com a agricultura, a horticultura, a silvicultura, a preservação das florestas, o combate a incêndios, a luta contra a poluição do meio ambiente, as acções de socorro e de evacuação de pessoas e o pára-quedismo, nos termos previstos no certificado de operador e no *Manual de Operações*, e os alijamentos de carga em situação de emergência.

Art. 8.º — 1 — O regime de certificação técnica dos operadores de trabalho aéreo é o estabelecido para o transporte aéreo no Decreto-Lei n.º 111/91, de 18 de Março.

2 — A certificação é atestada pela emissão de um certificado de operador, de modelo a aprovar por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, mediante proposta do director-geral da Aviação Civil.

Art. 9.º O regime de tempo de serviço de voo e repouso dos tripulantes de aeronaves certificadas para a actividade de trabalho aéreo será definido por portaria conjunta do ministro com competência na área de aviação civil e do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Art. 10.º — 1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de 500 000\$ e máxima de 1 500 000\$, no caso de pessoa colectiva, e de 250 000\$ a 500 000\$, no caso de pessoa singular:

- a) O exercício da actividade de trabalho aéreo por entidade nacional não licenciada para o efeito

ou não possuidora de certificado de operador válido, ou por entidade estrangeira não autorizada nos termos do artigo 5.º;

- b) A realização de actividades em violação das condições impostas no título da licença ou no certificado de operador e seus anexos;
- c) O exercício da actividade de trabalho aéreo sem contrato de seguro válido, nos termos do artigo 6.º

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de 150 000\$ e máxima de 500 000\$, a infracção ao disposto no artigo 7.º

Art. 11.º — 1 — A instrução do processo contra-ordenacional compete à Direcção-Geral da Aviação Civil.

2 — A aplicação das coimas é da competência do director-geral da Aviação Civil.

Art. 12.º São competentes para a fiscalização das actividades abrangidas pelo presente diploma as seguintes entidades:

- a) Direcção-Geral da Aviação Civil;
- b) Directores de aeródromos;
- c) Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Guarda Florestal e órgãos da autoridade marítima, quanto às infracções de que tomarem conhecimento;
- d) Inspecção-Geral do Trabalho, para efeitos do artigo 9.º

Art. 13.º A afectação do produto das coimas faz-se da forma seguinte:

- a) 20% para a entidade fiscalizadora;
- b) 20% para a Direcção-Geral da Aviação Civil;
- c) 60% para o Estado.

Art. 14.º As autorizações de trabalho aéreo concedidas a entidades nacionais até à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidas pelo período de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Março de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro dos Santos Amaro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *José Albino da Silva Penada*.

Promulgado em 26 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 173/93

de 11 de Maio

Através da aplicação do Plano Rodoviário Nacional, o Governo tem dado cumprimento ao objectivo estabelecido de dotar o País com uma rede de estradas cujo nível de serviço assegure correntes de tráfego estáveis e permita, com segurança, uma razoável liberdade de circulação aos condutores.

Contudo, importa que a utilização desta parte importante do domínio público seja proporcionada de

acordo com padrões de qualidade que assegurem uma maior comodidade e assistência a todos que nele circulem, dando satisfação às necessidades próprias dos utentes e dos seus veículos.

Este facto implica, antes de mais, que a construção das áreas de serviços decorra em simultâneo com a construção da estrada ou troço que se destinam a servir.

Neste sentido, define-se agora o regime jurídico da concessão de áreas de serviço a instalar nos itinerários principais e complementares, as quais serão dotadas dos meios e equipamentos necessários à prestação de serviços que contribuirão certamente para uma melhoria substancial das condições actuais de circulação rodoviária.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — São objecto de contrato administrativo de concessão, em regime de exclusivo, a concepção, o financiamento, a construção, a exploração e a conservação de áreas de serviço a instalar nas vias de comunicação e estradas integradas na rede rodoviária nacional quando tal seja aconselhável por razões técnicas resultantes das suas características e especial nível técnico.

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se terrenos destinados à implantação de áreas de serviço as zonas marginais à estrada, destinadas à instalação dos meios e equipamentos para prestar apoio aos utentes e aos veículos que nela circulem.

3 — A identificação das vias de comunicação a que se refere o n.º 1, bem como a classificação e a localização das áreas de serviço, serão objecto de portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 2.º

Atribuição das concessões

1 — A atribuição das concessões previstas no artigo anterior é determinada por concurso público, a promover pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, através da Junta Autónoma de Estradas (JAE).

2 — O programa do concurso e o caderno de encargos são aprovados por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 3.º

Crítério de adjudicação

1 — O critério no qual se baseia a adjudicação é o da proposta mais vantajosa, determinada pela ponderação dos seguintes factores:

- a) Garantia de solidez económica e financeira;
- b) Valor da renda anual;
- c) Garantia de boa qualidade do serviço a prestar aos utentes;

- d) Experiência comprovada na exploração dos serviços incluídos nas áreas de serviço;
- e) Características qualitativas e quantitativas do projecto;
- f) Qualidade ambiental.

2 — A ordem de indicação dos critérios constantes do número anterior não representa qualquer hierarquização valorativa.

Artigo 4.º

Notificação da adjudicação

1 — A adjudicação é feita pela JAE e comunicada a todos os concorrentes.

2 — No prazo de oito dias após a notificação da adjudicação o concorrente preferido deve prestar a caução que for devida.

3 — Uma vez prestada a caução, o contrato de concessão deverá ser celebrado no prazo estabelecido no programa do concurso.

Artigo 5.º

Ineficácia da adjudicação

1 — A adjudicação caduca se, por facto imputável ao adjudicatário, não for prestada caução no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo anterior.

2 — No caso previsto no número anterior, a JAE pode adjudicar a concessão ao concorrente que no processo de concurso tenha sido classificado na posição imediata seguinte.

Artigo 6.º

Direito de não adjudicação

A concessão pode não ser adjudicada se o valor das propostas dos concorrentes ou outras razões de interesse público o justificarem.

Artigo 7.º

Caução

1 — O concessionário garante por caução o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato.

2 — A JAE pode recorrer à caução, independentemente de decisão judicial, nos casos em que o concessionário não cumpra as obrigações legais ou contratuais líquidas e certas.

3 — O valor e o modo de prestação da caução são definidos pelo caderno de encargos.

Artigo 8.º

Expropriações

1 — Compete à JAE promover as expropriações necessárias à instalação das áreas de serviço.

2 — São consideradas de utilidade pública com carácter urgente as expropriações previstas no número anterior.

Artigo 9.º

Prazo da concessão

1 — O prazo de vigência das respectivas concessões, que não pode ser inferior a 10 nem superior a 20 anos, é estabelecido pelo caderno de encargos do concurso referido no artigo 2.º

2 — O prazo de vigência da concessão é automaticamente renovado por períodos sucessivos de cinco anos, se o respectivo contrato não for denunciado por qualquer das partes com a antecedência mínima de um ano relativamente ao termo do contrato ou de cada um dos períodos de prorrogação.

Artigo 10.º

Termo da concessão

Decorrido o prazo da concessão, cessam para o concessionário todos os direitos emergentes do contrato, sendo entregues à JAE, em perfeito estado de conservação e livres de quaisquer ónus ou encargos, os bens imóveis que constituam o objecto da concessão, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 11.º

Trespasse e subconcessão

1 — O concessionário não pode, sem prévia autorização da JAE, subconceder ou trespassar, no todo ou em parte, a concessão.

2 — A subconcessão e o trespasse, quando autorizados, realizar-se-ão por contrato administrativo.

3 — No caso de subconcessão, o concessionário mantém os direitos e continua adstrito às obrigações emergentes do contrato de concessão.

4 — Em caso de trespasse, consideram-se transmitidos para o novo concessionário os direitos e obrigações do anterior, assumindo aquele os deveres, obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos como condições de autorização do trespasse.

Artigo 12.º

Penalidades

Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º, 14.º e 15.º, o contrato de concessão deverá prever as penalidades a aplicar ao concessionário em caso de incumprimento por parte deste de qualquer das obrigações emergentes do referido contrato.

Artigo 13.º

Resgate da concessão

1 — Decorrido metade do tempo previsto de duração do contrato pode a JAE proceder ao resgate da concessão, devendo para o efeito notificar o concessionário com a antecedência mínima de seis meses.

2 — Pelo resgate, a JAE assume todos os direitos e obrigações do concessionário emergentes dos negócios jurídicos por este validamente celebrados antes da notificação referida no número anterior.

3 — Após a notificação do resgate, as obrigações assumidas pelo concessionário só obrigam a JAE quando os contratos tenham obtido a autorização desta.

4 — Em caso de resgate, proceder-se-á à avaliação de todos os bens existentes abrangidos pela concessão.

5 — Resgatada que seja a concessão, o concessionário tem direito a uma indemnização correspondente ao valor das obras executadas no âmbito da instalação dos equipamentos afectos à concessão, deduzindo-se àquele valor o montante correspondente ao investimento realizado que tenha sido objecto de amortização nos termos da lei.

6 — A indemnização a que se refere o número anterior é determinada por uma comissão arbitral composta por três árbitros, sendo um nomeado pela JAE, outro pelo concessionário e o terceiro por acordo entre as partes ou, na falta deste, por escolha do presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, à qual cabe igualmente proceder à avaliação referida no n.º 4.

Artigo 14.º

Rescisão

1 — Caso o concessionário não cumpra as obrigações que lhe são impostas pelo contrato, a JAE pode, a qualquer momento, rescindir a concessão.

2 — Podem, designadamente, constituir motivo de rescisão:

- a) O abandono da construção, gestão ou exploração das áreas de serviço;
- b) A declaração judicial de falência do concessionário;
- c) A cedência ou trespasse da concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;
- d) A falta de cumprimento de decisões judiciais;
- e) A desobediência reiterada às determinações das competentes entidades fiscalizadoras, com prejuízo para a execução das obras ou para a exploração das áreas de serviço objecto de concessão.

3 — No caso de rescisão, proceder-se-á à avaliação referida no n.º 4 do artigo anterior, tendo o concessionário direito a uma indemnização a calcular nos termos do n.º 5 desse mesmo artigo.

4 — A rescisão implica a perda a favor da JAE da caução prestada.

Artigo 15.º

Sequestro da concessão

1 — A JAE poderá tomar conta das obras ou da exploração dos serviços objecto da concessão quando se verificar ou estiver iminente a cessação ou a interrupção total ou parcial dessas obras ou dos serviços, ou ocorram graves deficiências na respectiva organização e funcionamento, no estado geral das instalações e do equipamento, susceptíveis de comprometer a continuidade da concessão, a segurança de pessoas e bens ou a regularidade da exploração.

2 — Verificado o sequestro, os encargos resultantes da manutenção dos serviços e das despesas necessárias

ao restabelecimento da normalidade nas obras ou na exploração que não puderem ser cobertos pelas receitas obtidas durante o sequestro são suportados pela entidade concessionária.

3 — Logo que cessem as razões do sequestro e a concedente julgue oportuno, a concessionária é notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a realização das obras, a sua manutenção ou a normal exploração dos serviços.

4 — Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração, ou se, tendo-o feito, persistirem as razões do sequestro, a JAE pode rescindir de imediato o contrato de concessão.

Artigo 16.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída pela lei a outras entidades, a fiscalização das concessões é exercida pela JAE, através da direcção de estradas respectiva.

Artigo 17.º

Renda a pagar pelo concessionário

1 — A título de remuneração da concessão, o concessionário pagará à JAE uma renda anual, calculada nos termos dos números seguintes.

2 — O valor da renda é calculado pelo somatório de duas parcelas, sendo uma fixa e outra variável.

3 — O montante do valor da parcela fixa é determinado pela proposta do concorrente preferido no processo de concurso, sendo actualizável anualmente em função do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e referente ao ano anterior àquele a que respeita.

4 — No cálculo do valor da parcela variável os concorrentes podem indicar percentagens, designadamente do rendimento ilíquido apurado na exploração da concessão.

5 — A renda do primeiro ano da concessão é determinada pela proposta do concorrente a quem vier a ser adjudicada a concessão, nos termos a definir pelo caderno de encargos.

6 — Os cadernos de encargos podem estipular os limites mínimo e máximo que as propostas dos concorrentes devem observar para efeitos de determinação das percentagens referidas no n.º 4.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 26 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.